

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	13804.001466/2007-01
ACÓRDÃO	9101-007.407 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRAZIL TRADING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Processo Administrativo Fiscal
	Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção das inexatidões materiais apontadas.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

ACÓRDÃO 9101-007.407 - CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 13804.001466/2007-01

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em faze do Acórdão n. 9101-007.186, com pedido de efeitos infringentes, tendo em vista a suposta existência de erro material e contradição.

Isso porque (i) ao final do voto proferido constou, equivocadamente, que "Por tais razões, deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional", quando em verdade o recurso analisado e não conhecido fora interposto pela Embargante, o que configuraria o erro material; e (ii) o aresto padeceria de contradição ao afirmar que não houve insurgência contra o não reconhecimento do direito de crédito, desconsiderando a Conselheira Relatora o "conjunto probatório coligido aos autos" e as "impugnações e recursos anteriormente protocolados", onde haveria pedido específico e expresso para decretação de nulidade da decisão que não reconheceu o direito creditório reclamado e consequente homologação dos pedidos de compensação formulados. Ao final, pede, ainda, o reconhecimento e decretação da "prescrição intercorrente", no que tange aos créditos intitulados pelo contribuinte como "não tributários" (multas e demais penalidades).

Sobreveio o despacho que deu parcial seguimento aos embargos "exclusivamente para promoção dos ajustes de redação cabíveis e, especialmente, a exclusão de quaisquer referências a versar o julgamento sobre recurso especial da Fazenda Nacional, uma vez que apenas o sujeito passivo recorreu perante a instância extraordinária". Confira-se:

Sem razão o embargante.

Ao longo de todo o processo foi tomado como fato inconteste a ausência de reclamação pontual sobre o não reconhecimento do direito creditório pelo despacho decisório, como se extrai dos seguintes excertos da decisão de primeiro grau administrativo (DRJ) e do acórdão de recurso voluntário: (...)

Como se percebe dos trechos recortados e dos próprios recursos ordinários aviados – manifestação de inconformidade e recurso voluntário – o contribuinte jamais apontou, de forma clara e direta, a origem dos vindicados créditos tributários e tampouco rebateu especificamente o seu não reconhecimento pela RFB, salvo através de pedidos genéricos e aleatórios de regular processamento dos pedidos de restituição e declarações de compensação transmitidas.

Não consta das decisões proferidas nestes autos que o contribuinte, ora embargante, tenha efetivamente contra-argumentado a falta de indicação da origem do crédito, a ausência de particular detalhamento sobre a causa do alegado indébito ou mesmo a inexistência de contabilização desse direito de crédito, como assinalado no despacho decisório inaugural.

Então, diante desse panorama processual, cuidando-se de questão incontroversa nos autos a carência de réplica acerca do não reconhecimento do direito

creditório, foi essa premissa adotada como razão bastante para constatar a dissimilitude fática entre as decisões cotejadas e consequente não conhecimento do recurso especial, haja vista que, no julgado paradigmático, a procedência do crédito, relativamente à parcela não alcançada pela decadência, foi reconhecida, verbis: (...)

Como se percebe, para o colegiado, a procedência do crédito, no aresto paragonado, constituiu importantíssimo vetor para orientação da decisão lá proferida, no sentido de mitigar as exigências para utilização de formulários no protocolo de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, situação que não se vislumbra no presente feito.

Portanto, a análise do decisório objurgado não evidencia qualquer incongruência lógica entre os antecedentes e consequentes do raciocínio estampado, a inquinálo de contraditório, como aduz o embargante.

Respeitante ao pedido subsidiário de reconhecimento e decretação da "prescrição intercorrente", no que tange aos créditos intitulados pelo contribuinte como "não tributários" (multas e demais penalidades), não há qualquer base para sua apreciação através de recurso declaratório.

Primus, para além de se tratar de controvérsia já sumulada, essa matéria jamais foi deduzida em qualquer recurso anteriormente ingressado pelo contribuinte, cuidando-se de indevida inovação argumentativa, vedada pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Secundus, os embargos de declaração, em função da sua especial natureza jurídica, como exposto no preâmbulo deste despacho, não comportam alegações outras que não o assinalamento de omissão, contradição e/ou obscuridade do ato decisório, não servindo para veicular razões recursais não apresentadas na oportunidade processual própria.

E, tertius, uma vez que o recurso especial manobrado não tenha sequer logrado êxito na fase preliminar de conhecimento, não cabia à turma julgadora manifestação alguma sobre questões meritórias lá aventadas, aí inclusos temas como prescrição e decadência.

Assim, improcedente o pedido de reconhecimento/decretação de "prescrição intercorrente" formulado no recurso *sub examine*.

No mais, o inconformismo do sujeito passivo com a decisão não é passível de reapreciação através de embargos de declaração quando não detectado qualquer defeito que afete sua clareza ou coerência ou, ainda, impeça a sua exequibilidade em razão de seu conteúdo, mormente quando se objetiva, de forma enviesada, contraditar suas razões de decidir e conferir um efeito infringente que não é inerente à espécie recursal.

ACÓRDÃO 9101-007.407 - CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 13804.001466/2007-01

Por derradeiro, no tocante ao **erro material** anotado, realmente sobeja e é equivocada a expressão "por tais razões, deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional", constante do fecho da fundamentação do voto.

Indigitado lapso manifesto, diga-se, isoladamente considerado, não tem o condão de prejudicar a compreensão do acórdão, muito menos obstaculizar a sua aplicação e, conseguintemente, a liquidação do processo administrativo, não sendo ordinariamente causa para devolução ao colegiado.

Todavia, ante a peculiaridade da situação vertente, onde o presente processo foi julgado simultaneamente ao PAF 13804.001086/2007-69, tendo figurado como titular o mesmo contribuinte e versando sobre questões idênticas, principalmente porque este último teve os embargos admitidos parcialmente para correção de inconsistência similar, ainda que mais abrangente, **excepcionalmente** aplicar-se-á a estes autos a mesma conclusão expendida naqueles.

Com estas considerações, afastadas peremptoriamente as demais alegações de vícios de declaração no acórdão de recurso especial, **DOU PARCIAL SEGUIMENTO** aos embargos **unicamente** para exclusão de quaisquer referências no texto a versar o julgamento sobre recurso especial da Fazenda Nacional, uma vez que apenas o sujeito passivo recorreu perante a instância extraordinária.

Em seguida os autos foram a mim distribuídos, na qualidade de relator do acórdão ora embargado, para inclusão em pauta de julgamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora

I – TEMPESTIVIDADE

A Embargantes recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso ao acórdão da CSRF em 07.11.2024 e, em 11.11.2024, consultou o referido documento (fl. 376).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária — desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 5 dias previsto no parágrafo primeiro do art. 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023, são tempestivos os embargos de declaração opostos em 14.11.2024.

ACÓRDÃO 9101-007.407 - CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 13804.001466/2007-01

II - MÉRITO

No mérito, conforme relatado, os embargos de declaração tiveram seguimento "unicamente para exclusão de quaisquer referências no texto a versar o julgamento sobre recurso especial da Fazenda Nacional, uma vez que apenas o sujeito passivo recorreu perante a instância extraordinária". E, neste ponto, assiste razão à Embargante.

No mérito do acórdão embargado, à fls. 385, há referência ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional quando o correto seria concluir que o recurso especial do sujeito passivo não deve ser conhecido. Assim:

- O trecho do acórdão embargado em que consta: "Por tais razões, deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional";
- Deve ser corrigido para que conste: "Por tais razões, não deve ser conhecido o recurso especial do sujeito passivo"

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção das inexatidões materiais indicadas acima.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic